



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005.993/91-51
Recurso nº. : 076.634
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercício de 1989
Recorrente : CARGIL NORDESTE S. A.
Recorrida : D.R.F. EM RECIFE - PE
Sessão de : 05 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : 101-94.054

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. –
Procedentes os argumentos trazidos com embargos de declaração, deve o Aresto embargado sofrer os ajustes necessários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

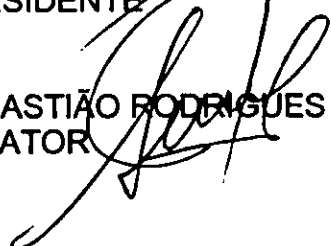
A partir do exercício financeiro de 1990, todas as pessoas jurídicas estão obrigadas ao pagamento da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 1988.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARGIL NORDESTE S. A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para, re-raficar o Acórdão nº 101-93.072, de 12 de maio de 2000, dar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.



Recurso nº. : 076.634
Recorrente : CARGIL NORDESTE S. A.

R E L A T Ó R I O

CARGIL NORDESTE S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. - M.F. sob o nº 10.064.087/0001-14 com respaldo no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, apresenta Embargos de Declaração (fls. 72/75, por entender que ocorreu contradição e omissões no Aresto atacado, tendo em vista a Jurisprudência deste Colegiado que consagra entendimento no sentido de que em sendo dado provimento ao recurso voluntário interposto no Processo principal, o mesmo resultado deve ser dispensado à aqueles que lhe sejam decorrentes.

Em seu despacho exarado às fls. 85/88, o Sr. Presidentes desta Câmara declara:

"Com referência às alegações da embargante, observa-se que, na verdade, não se referem, "ad litteram", a contradição/dúvida no texto do acórdão contestado, mas insurge-se contra suas conclusões fáticas e jurídicas. Pugna, por óbvio, pelo acolhimento dos presentes embargos como se infringentes fossem. Note-se que essa hipótese legal não é albergada pela "norma regimental" anteriormente mencionada, e que rege o trâmite nesta Segunda instância administrativa (RI dos Conselhos de Contribuintes).

As contestações da embargante quanto à contradição apontada, em essência, não se referem às configurações insitas no escopo dos embargos declaratórios, mas à revisão do acórdão pela reavaliação material da prova e reformulação do entendimento jurisprudencial, o que evidentemente não é a finalidade intrínseca da instrumento jurídico previsto no art. 27 do mesmo R. I.. que tem como objetivo clarear a sentença e eliminar possível dúvida/contradição "entre a decisão e seus fundamentos."

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

Conforme reconhecido no despacho de fls. 85/88, os presentes embargos foram apresentados dentro do prazo de 5 (cinco) dias, atendendo, portanto, ao disposto no § 1º do artigo 27 do Regimento Interno.

É certo, como consignado do despacho exarado pela Presidência desta Câmara, que na essência não há falar em obscuridade nem contradição entre a decisão atacada e seus fundamentos.

No entanto, ao consultar o conteúdo do voto pode ser constatado que ali se declarou que o reconhecimento, no processo “Matriz”, do direito à isenção do imposto de renda e adicionais, outorgada ao empreendimento instalado na área de atuação da SUDENE, “não alcança outros tributos nem as contribuições de natureza social”, sendo omitido, no caso, aspecto relevante sobre a incidência da Contribuição Social, qual seja, de que a exigência diz respeito à Contribuição Social correspondente ao ano de 1988.

No mínimo ocorreu omissão de “ponto sobre o qual devida pronunciarse a Câmara”, o que levou o Colegiado a decidir de maneira a não observar a farta jurisprudência sobre a questão.

No caso sob exame está em discussão a Contribuição Social do exercício de 1989, assunto sobre o qual tivemos a oportunidade de manifestarmos, verbis:

“Ao caso sob exame, entretanto, tendo presente o artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, a Contribuição Social incidiria sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomado como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei nº 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos-geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.



Por outro lado, o artigo 105 da Lei nº 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponible, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989."

Acolho os presentes embargos e meu voto é no sentido de que, no caso concerto, deva ser re-ratificado o Acórdão nº 101-93.072, de 12 de maio de 2000, dando-se provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, 05 de dezembro de 2002.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

